



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 0018708-96.2009.814.0301
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A
APELADO: F COSTA MACIEL ME
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO. REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA APELANTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR IN TOTUM A DECISÃO PRIMEVA.

- A revelia acarreta somente presunção relativa da veracidade dos fatos, não incidindo sobre a matéria de direito, motivo pelo qual não conduz, necessariamente, ao julgamento de procedência de uma demanda. Ademais, eventual ausência de contestação pela ré não importa, por si só, à aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC/73.

- No caso dos autos, não estar configurada a relação entre o serviço prestado e o dano, pois o transporte da mercadoria foi realizado com sucesso, apenas não tendo a carga sido entregue à empresa autora em razão desta não ter cumprido com suas obrigações tributárias concernentes ao pagamento de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS. Destarte, a retenção da mercadoria pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará – SEFA não tem relação com o contrato de transporte pactuado entre as partes ora litigantes. Vale frisar, ainda, que a demandada (TAM) não é contribuinte ou responsável pelo recolhimento do tributo devido, não havendo que se falar em responsabilidade de sua parte quando da apreensão.

- Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO Nº 0018708-96.2009.814.0301

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S.A



APELADO: F COSTA MACIEL ME
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta TAM LINHAS AÉREAS S.A, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº 2009.1.040878-8, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora F COSTA MACIEL ME e condenou a ré ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), lucros cessantes no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e R\$ 553,65 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais.

Alega a apelante que cabe única e exclusivamente ao contratante providenciar os documentos necessários ao desembaraço das mercadorias, não restando comprovado, desse modo, o ato ilícito da recorrente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença prolatada pelo juízo a quo.

A apelação foi recebida no efeito suspensivo e devolutivo, conforme decisão de fls. 65 dos autos.

É o que tinha a relatar.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao exame de mérito.

A revelia ocorre sempre que alguém é convocado para integrar uma tríade processual e se mantém inerte, sem obedecer ao comando judicial da citação. Os efeitos da revelia (art.), consistem na presunção da veracidade dos fatos apresentados pelo autor e que não foram contestados pelo réu.

Etimologicamente (De Plácido e Silva, 1987) traz uma percepção no conceito do instituto da revelia:

REVEL. Derivado do latim *rehellit* (rebelde), originariamente designa a pessoa que se rebela (rebelde ou • rebelado) ou aquele que não obedece (desobediente).

Juridicamente, em acepção geral e ampla, revel designa o réu, seja em juízo civil ou em juízo criminal, que não atende a chamado para acompanhar o processo, que se intenta contra si, e, desse modo, não comparece ao



processo nem pessoalmente nem por mandatário regularmente constituído.

Sabe-se, ainda, que a revelia acarreta somente presunção relativa da veracidade dos fatos, não incidindo sobre a matéria de direito, motivo pelo qual não conduz, necessariamente, ao julgamento de procedência de uma demanda.

Ademais, eventual ausência de contestação pela ré não importa, por si só, à aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC/73. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. 1. REVELIA. A revelia acarreta somente presunção relativa da veracidade dos fatos, não incide sobre a matéria de direito, motivo pelo qual não conduz, necessariamente, ao julgamento de procedência de uma demanda. Ademais, eventual ausência de contestação pelo Estado não importa, por si só, à aplicação dos efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC, já que o Estado defende os direitos da coletividade, portanto, indisponíveis. **2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA A CAUSA. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 4. PRESCRIÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICÁVEL, NA ESPÉCIE. 5. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. TÍTULO APTO, IN CASU, A INSTRUMENTAR A EXECUÇÃO. 6. PREQUESTIONAMENTO.** Descabe o pedido de prequestionamento formulado pela parte embargante, porquanto o Magistrado singular apreciou todas as questões postas na demanda, além de ter aplicado todos os dispositivos legais civis pertinentes à solução da controvérsia. **APELAÇÃO DESPROVIDA, REJEITADAS AS PRELIMINARES.** (Apelação Cível N° 70033373655, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O fato de o embargado não ter apresentado impugnação aos embargos e ter se manifestado pela rejeição da proposta de parcelamento formulada pelo executado após o decurso de prazo assinalado pelo magistrado, não implica na procedência dos embargos. Mesmo configurada a revelia, isto não pressupõe a procedência do pedido da parte autora, pois a presunção de veracidade é relativa. Nos termos do artigo 333, II, do CPC/73, era ônus do devedor comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora, o que não se vislumbra no caso. Manutenção da sentença de improcedência dos embargos que se impõe. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70069683548, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 10/08/2016)

No caso dos autos, o juízo a quo aplicou os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora) ao caso concreto de forma errônea, pois o que se depreende da situação posta em litígio é que inexistente responsabilidade da ré pelos danos suportados pela demandante. Vejamos.

Nos termos do que prevê o Código Civil, a empresa de transporte responde objetivamente pelos danos causados em decorrência de falhas na execução do contrato frente à obrigação de garantia de resultado, advinda da cláusula implícita de incolumidade pela qual se obriga a transportar, em total segurança, a mercadoria que lhe é confiada até o destino final



contratado e que se mostra inerente aos contratos dessa natureza. Cumpre asseverar neste ponto que, inobstante se esteja diante de responsabilidade de natureza objetiva, a aplicação de referida teoria não acarreta na automática e integral responsabilização da parte demandada pressupondo-se, para tanto, que a parte autora produza suficiente prova dos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo quanto aos fatos (causa de pedir) e o nexo causal.

Evidenciados estes requisitos, a responsabilidade da empresa que oferece o serviço de transporte só poderá ser afastada acaso comprovada causa hábil ao rompimento do nexo de causalidade, ou seja, se presente circunstância capaz de autorizar a conclusão de que os danos não foram decorrentes do transporte por ela realizado. Assim referem os artigos 730, 749 e 750 da legislação supracitada, in verbis:

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Em outras palavras, significa dizer que, somente poderá ser configurada a obrigação de indenizar advinda de ilícito ocorrido no contrato de transporte quando presente, de forma suficiente, hipótese de configuração do nexo causal entre o serviço prestado e o dano alegado, hipótese não verificada no caso dos autos.

Digo não estar configurada a relação entre o serviço prestado e o dano, pois o transporte da mercadoria foi realizado com sucesso, apenas não tendo a carga sido entregue à empresa autora em razão desta não ter cumprido com suas obrigações tributárias concernentes ao pagamento de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS.

Destarte, a retenção da mercadoria pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará – SEFA não tem relação com o contrato de transporte pactuado entre as partes ora litigantes. Vale frisar, ainda, que a demandada (TAM) não é contribuinte ou responsável pelo recolhimento do tributo devido, não havendo que se falar em responsabilidade de sua parte quando da apreensão.

Conclui-se, assim, pela necessidade de reforma da decisão recorrida pois mesmo diante da não apresentação de contestação nos autos processuais, tal fato não gera, de per si, os efeitos da revelia (presunção de veracidade) diante da latente ausência de responsabilidade da ré.



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação para reformar no todo a sentença recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora